

Aplicação do Despacho nº 6365/2005 (2ª série), de 7 de Março

I

O Despacho nº 6365/2005 (2ª Série) publicado no D.R. de 24/03/2005, nos seus pontos 1 e 2, confere a possibilidade aos professores contratados de acederem à profissionalização.

Para tal, é necessário o preenchimento cumulativo dos requisitos indicados nas diversas alíneas do número 1. Serão chamados pelo Ministério da Educação a realizar a componente da formação em Ciências da Educação, correspondente ao 1º ano da profissionalização em serviço, regulado pelo D.L. nº 287/88, de 19 de Agosto, com as respectivas normas actualizadoras, ficando subordinados então ao referido regime jurídico.

Por outro lado, tendo em conta a especificidade de relação jurídica de emprego que os professores a quem se destina esta nova regulamentação mantêm com este Ministério, diferente daquela a quem se destina o referido D.L. nº 287/88, torna-se fundamental clarificar as seguintes questões:

1. APLICABILIDADE NO TEMPO

A aplicabilidade no tempo do Despacho nº 6365/2005 **apenas ocorrerá no ano escolar de 2005/2006**, caducando no ano subsequente.

2. TEMPO DE SERVIÇO EXIGIDO

O professor contratado a ser chamado à profissionalização deverá ter completado, até **31 de Agosto de 2005**, **1826 dias de serviço docente efectivo e prestado funções em 3 dos últimos 4 anos anteriores ao ano de 2005/2006**.

3. DURAÇÃO DO CONTRATO

De acordo com o espírito da norma contida no D.L. nº 287/88, a profissionalização pressupõe a conjugação da formação e a prática docente.

Estão abrangidos por este despacho os professores que venham a celebrar contrato administrativo de serviço docente com a duração **de 1 ano escolar, desde 1 de Setembro até 31 de Agosto de 2006**.

4. LIMITE MÍNIMO DE HORAS DE LECCIONAÇÃO

A possibilidade de efectuar a profissionalização nos moldes traçados pelo Despacho nº 6365/2005, constitui uma larga excepção ao regime geral do D.L. nº 287/88. Só assim se entende, também, a possibilidade dada aos professores contratados com horário incompleto de poderem a ele aceder.

Assim, um professor reunindo os requisitos previstos no nº 2 da presente circular, deverá à data em que for chamado à profissionalização, ter

celebrado um contrato administrativo de serviço docente até 31 de Agosto de 2006 com uma carga horária semanal igual ou superior a doze horas lectivas de acordo com os intervalos previstos nas alíneas a), b) e c) do artigo 12º do D.L. nº 35/2005, de 17 de Fevereiro.

5. APLICAÇÃO DO ARTIGO 36º NA REDACÇÃO DADA PELO DECRETO-LEI 345/89 AOS CONTRATADOS EM HORÁRIOS INCOMPLETOS

As 6 horas de redução para efeitos de profissionalização não são consideradas horas a acrescentar ao horário, com as respectivas consequências remuneratórias e tempo de serviço, mas tão-somente em formação fora do local de prestação de serviço lectivo e em organismo autónomo com quem o Ministério da Educação celebrou o respectivo protocolo.

Assim, não pode, para efeitos remuneratórios, ser considerado no âmbito do contrato qualquer outra actividade, designadamente formação, que exceda o serviço lectivo considerado nos estritos parâmetros do ECD.

Logo, todos os professores colocados com um horário de 12 a 16 horas (no 2º e 3º ciclos) ou com um horário de 12 a 14 horas (no ensino secundário) não beneficiarão da redução das horas da componente lectiva e aos professores colocados nos 2º e 3º ciclos com horário de:

17 horas reduzir-se-à 1 hora

18 horas reduzir-se-ão 2 horas

19 horas reduzir-se-ão 3 horas

20 horas reduzir-se-ão 4 horas

21 horas reduzir-se-ão 5 horas

22 horas reduzir-se-ão 6 horas.

Igual proporção será aplicada aos professores colocados no ensino secundário.

Assim, aos professores com horário de:

15 horas reduzir-se-à 1 hora

16 horas reduzir-se-ão 2 horas

17 horas reduzir-se-ão 3 horas

18 horas reduzir-se-ão 4 horas

19 horas reduzir-se-ão 5 horas

20 horas reduzir-se-ão 6 horas.

6. REPETIÇÃO EM CASO DE REPROVAÇÃO

Aos casos de reprovação, o regime aplicável deverá ser o seguinte:

6.1 Limitação da reprovação a **uma vez**;

6.2 Quem reprovar, dispõe de **uma só oportunidade de conclusão concretizável no ano subsequente**;

6.3 Em caso de não colocação no ano subsequente, só poderá terminar no ano seguinte. Isto é, **o prazo de conclusão não pode ultrapassar mais de dois anos após o ano de 2005/2006.**

II

Este despacho, no seu ponto 3, vem possibilitar a dispensa da profissionalização aos professores que reunam os requisitos exigidos. Para tal torna-se necessário que as escolas, após conhecidas as colocações destes professores, enviem a esta Direcção-Geral:

1. lista dos professores que preencham as condições exigidas;
2. certificados de habilitações;
3. declaração do tempo de serviço.

A classificação profissional destes professores irá ser mandada publicar em Diário da República e será igual à classificação académica